



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 36624.003022/2005-54  
**Recurso nº** 148.830 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-00.946 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de janeiro de 2010  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** DORO CONFECÇÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - MASSA FALIDA  
**Recorrida** SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

PREVIDENCIÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. PAGAMENTO ANTECIPADO. CONTAGEM A PARTIR DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Constatando-se a antecipação de pagamento parcial do tributo aplica-se, para fins de contagem do prazo decadencial, o critério previsto no § 4.º do art. 150 do CTN, ou seja, cinco anos contados da ocorrência do fato gerador.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/06/2004

REQUERIMENTO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE PARA O DESLINDE DA CAUSA. INDEFERIMENTO.

Será indeferido o requerimento para a realização de perícia técnica quando esta não se mostrar útil para a solução da lide.

EMPRESA EM PROCESSO FALIMENTAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CIENTIFICAÇÃO DAS FASES PROCESSUAIS.

Sendo o síndico o representante legal da massa falida, a cientificação das fases do processo administrativo fiscal deve ser feita a esse, não sendo necessária a comunicação aos administradores da empresa em processo falimentar.

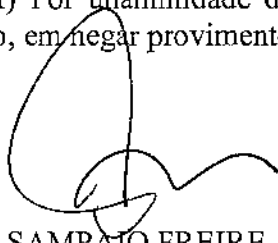
MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE CORRE O PROCESSO DE FALÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO NA ESFERA ADMINISTRATIVA.

Não se conhece na seara administrativa de matérias de competência do juízo onde corre o processo de falência, a exemplo de concurso de credores e possibilidade de fluência de juros após a decretação da quebra.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, I) Por maioria de votos, em declarar a decadência de 01 a 11/2000; 13/2000 e 01/2001, para o estabelecimento 0001; e para o estabelecimento 0002, todo o período de 01/2000 a 01/2001. Vencidos os conselheiros Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa, que votaram por declarar a decadência até a competência 01/2001; II) Por unanimidade de votos: a) em rejeitar as demais preliminares suscitadas; e b) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Cleusa Vieira de Souza, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente processo da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, DEBCAD n.º 35.550.617-3, posteriormente cadastrada na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho e lavrada contra a contribuinte já qualificada.

O crédito diz respeito às contribuições da empresa, incluindo aquela destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – RAT e as destinadas a outras entidades e fundos. O valor consolidado em 23/03/2005 assumiu o montante de R\$ 6.362.396,33 (seis milhões, trezentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e seis reais e trinta e três centavos).

De acordo como relato do fisco, fls. 90/91, os fatos geradores, ocorridos no período de 01/2000 a 04/2004, foram verificados no exame das folhas de pagamento e Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP.

A empresa apresentou impugnação, fls. 99/102, alegando que fora decretada a sua falência em 28/03/2005 e que, embora estivesse em situação regular perante o fisco previdenciário, não tinha como demonstrá-lo, haja vista que os gestores da empresa estavam impossibilitados de ter acesso a sede da mesma. No mais pede a declaração de improcedência do crédito ou o afastamento da multa aplicada.

O processo foi baixado em diligência, fls. 127/128, para que fossem acostados documentos que comprovassem a decretação de falência da empresa, fosse feita a identificação do síndico da massa falida e que se desse a esse ciência da NFLD, reabrindo-se prazo para defesa.

Atendida a diligência, fls. 129/135, a massa falida, representada por seu síndico dativo, apresentou defesa, fls. 139/141, no qual endossa todos os termos da defesa apresentada pela empresa e aduz que aguarda a produção de prova contábil nos livros da falida, bem como de depoimentos pessoais. Ao final, requer a declaração de improcedência do crédito fiscal.

A decisão de primeira instância, fls. 153/158, foi pela procedência do crédito, afastando, todavia, a aplicação da multa em obediência ao art. 23, III, da Lei das Falências, Decreto-Lei n.º 7.661/1945, o qual regia a matéria na época do lançamento.

A massa falida apresentou recurso voluntário, fls. 183/188, no qual se alega que:

a) teve o seu direito de defesa cerceado, haja vista que não teve a sua defesa apreciada, mormente no tocante à produção de prova pericial e a oitiva dos representantes legais da empresa;

b) afirma que não foi dado no presente processo tratamento isonômico aos credores da massa falida, desrespeitando-se o que dispõe a Lei Falimentar;

c) a falida, na pessoa de seus representantes legais, deveria ter sido também cientificada da recorrida;

d) a NFLD deve ser atualizada somente até a data da decretação judicial de quebra.

O órgão de primeira instância apresentou contra-razões, fls. 191/194, pugnando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Verifico na espécie uma que questão que, embora não aventada no recurso, deve ser conhecida de ofício. Falo da decadência do direito de lançar as contribuições em questão. Na data da lavratura, o fisco previdenciário aplicava, para fins de aferição da decadência do direito de constituir o crédito, as disposições contidas no art. 45 da Lei n.º 8.212/1991, todavia, tal dispositivo foi declarado inconstitucional com a aprovação da Súmula Vinculante n.º 08, de 12/06/2008 (DJ 20/06/2008), que carrega a seguinte redação:

*São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.*

É cediço que essas súmulas são de observância obrigatória, inclusive para a Administração Pública, conforme se deflui do comando constitucional abaixo:

*Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.*

(...)

Então, uma vez afastada pela Corte Maior a aplicação do prazo de dez anos previsto na Lei n.º 8.212/1991, aplica-se às contribuições a decadência quinquenal do Código Tributário Nacional – CTN. Para a contagem do lapso de tempo a jurisprudência vem lançando mão do art. 150, § 4.º, para os casos em que há antecipação do pagamento (mesmo que parcial) e do art. 173, I, para as situações em que não ocorreu pagamento antecipado. É o que se observa da ementa abaixo reproduzida (REsp nº 1034520/SP, Relatora: Ministra Teori Albino Zavascki, julgamento em 19/08/2008, DJ de 28/08/2008):

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. QUINQUENAL. TERMO INICIAL: (A) PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE AO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, SE NÃO HOUVE ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO (CTN, ART. 173, I); (B) FATO GERADOR, CASO TENHA OCORRIDO RECOLHIMENTO, AINDA QUE PARCIAL (CTN, ART. 150, § 4º). PRECEDENTES DA 1ª SEÇÃO. DECISÃO ULTRA PETITA.*

5  
Kleber

*INVIABILIDADE DE EXAME EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO.*

No caso vertente, a ciência válida do lançamento deu-se em 10/02/2006 na pessoa do síndico dativo da massa falida, ver fl. 131 e o período do crédito é de 01/2000 a 06/2004.

Conforme demonstra o Relatório de Documentos Apresentados, fls. 59/64, para o estabelecimento de CNPJ n.º 44.134.971/0001-08 há recolhimentos nas competências 01 a 10/2000 e 01/2001 e para o de CNPJ n.º 44.134.971/0002-80, o período de 01/2000 a 01/2001.

Diante desse cenário, concluo que, pela aplicação do § 4.º do art. 150 do CTN, devem ser excluídas do crédito, por decadência, para o estabelecimento 0001 as competências de 01 a 10/2000 e 01/2001 e para o estabelecimento 0002, todo o período de 01/2000 a 01/2001.

Todavia, para o estabelecimento 0001, competências 11/2000, 12/2000 e 13/2000, o critério a ser utilizado é aquele do art. 173, I, haja vista não constar recolhimento para as mesmas. Devendo ser declaradas decadentes as competências 11 e 13/2000 e mantendo-se a exigência para a competência 12/2000.

Quanto ao pedido de perícia técnica, não vejo como prosperar a pretensão da recorrente. É que os fatos geradores presentes na NFLD foram verificados mediante a análise de documentos preparados pelo próprio sujeito passivo, quais sejam, folhas de pagamento e GFIP.

Não há, então, necessidade de se determinar a realização de perícia contábil, quando a empresa sequer apresentou indícios de erros nos documentos analisados pelo fisco. É cediço que no processo administrativo fiscal vigora o princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual a autoridade julgadora tem liberdade para adotar a tese que ache mais adequada a solução da contenda, desde o que o faça com a devida motivação.

Nesse sentido, somente à autoridade que preside o processo é dado determinar a realização de perícias e diligências, caso ache necessário. Não está o julgador obrigado a deferir pedidos de dilação probatória se os elementos constantes nos autos já lhe dão o convencimento suficiente para emissão da decisão.

Assim, sendo a prova dirigida a autoridade julgadora, é essa que tem a prerrogativa de determinar ou não a sua produção. Tenho que concordar com a decisão original, quando se conclui pela desnecessidade de realização de perícia..

A possível afronta a determinação legal de paridade entre os credores no processo falimentar é tese com a qual não concordo. O que se busca através do processo administrativo é o acerto do crédito tributário, mediante a verificação da legalidade do procedimento de apuração do crédito. Nessa fase é averiguado o cumprimento pelo fisco do devido processo legal tributário, tanto no aspecto material, que se revela na correta aplicação da legislação de tributária, quanto ao aspecto processual, que indica se foram cumpridas as regras que resguardam o direito de contribuinte de se defender com amplitude e contraditar as acusações do ente tributante.

Questão atinente ao concurso de credores em processo falimentar é matéria estranha ao processo administrativo fiscal tributário, motivo pelo qual deixo de conhecê-la.

Também não posso acatar a pretensão da recorrente de que seria obrigatória a ciência aos representantes legais da empresa fiscalizada. Como bem asseverou o órgão recorrido em suas contra-razões, após a decretação da quebra, a representação da massa falida passa a ser do síndico, ao qual foram cientificadas regularmente todas as fases do processo, tendo essas providências, inclusive, beneficiado a massa falida com a exclusão de competência decadentes, quando se considerou que o lançamento somente se tornou constituído com a ciência do administrador jurídico do patrimônio da empresa.

Por fim, tenho que refutar a tese de que não haveria fluência de juros a partir da decretação da falência. Tenho a dizer que o art. 23, III, da antiga Lei de Falências, Decreto-Lei nº 7.661/1945, não dispõe quanto à exclusão dos juros. Apenas condiciona a aplicação dos juros, após a decretação de quebra, à existência de ativos suficientes a satisfazer todos os credores.

Nessa toada, a verificação quanto a incidência de juros após a decretação da falência somente pode ser posta em prática na fase de execução do crédito e no foro competente, até porque a situação de falência pode cessar antes da execução judicial.

Diante do exposto, voto pela exclusão por decadência das contribuições relativas às competências 01 a 11/2000; 13/2000 e 01/2001, para o estabelecimento 0001; ressalvada a competência 12/2000, por não ter havido recolhimento antecipado e, para o estabelecimento 0002, todo o período de 01/2000 a 01/2001; rejeitando-se as demais preliminares e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2010

  
KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO**

Processo nº: 36624.003022/2005-54

Recurso nº: 148.830

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2401-00.946

Brasília, 25 de fevereiro de 2010

**ELIAS SAMPAIO FREIRE**  
Presidente da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional